



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.754715/2020-25
ACÓRDÃO	3201-012.077 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RUMO MALHA NORTE S. A

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

SALDO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Constatado, em diligência efetuada, que os créditos a que a contribuinte tinha direito de descontar na apuração da contribuição eram suficientes para cobrir os valores devidos. Cancelado o lançamento de ofício efetuado por insuficiência de recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Larissa Cássia Favaro Boldrin (suplente convocada) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela Interessada.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 2/9), relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, no montante total de R\$ 22.759.864,81, referente aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2016.

No auto de infração, o auditor-fiscal informa que o lançamento de ofício se originou de auditoria sobre pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte para os três primeiros trimestres de 2016, na qual foram apurados saldos a recolher. Ele também informa:

Importante destacar que o saldo a recolher não foi declarado em DCTF, tampouco foi objeto de DCOMP (Declaração de Compensação). Deve, portanto, ser objeto de lançamento de ofício.

Destaca-se também que apesar de não haver PERDCOMP ativo para o 4º trimestre 2016, houve apuração pela fiscalização, em confronto com o apurado e declarado pelo contribuinte nas EFD/Contribuições, de saldo a recolher no referido período.

As verificações acerca da correta apuração da contribuição devida, objeto deste Auto de Infração, foram realizadas e registradas no processo/dossiê nº 10010.098660/0519-81, conforme Informação EADC1/DRF/GOI Nº 61/2020, de 13 de agosto de 2020 (Quadros XVI a XXXIX), a qual integra o presente Auto de Infração.

Nesse sentido, ressalva-se que as menções quanto à numeração de folhas feitas no bojo da referida Informação Fiscal dizem respeito aos autos daquele processo. Cabe salientar, ainda, que os documentos que interessam a este Auto de Infração foram incorporados aos autos do presente processo administrativo, de nº 10120.754715/ 2020-25.

A citada Informação EADC1/DRF/GOI nº 61/2020, de 13/08/2020 (fls. 47/84), assim descreve os motivos que levaram à lavratura do auto de infração:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

• foram glosados os créditos decorrentes de notas fiscais, constantes nas planilhas fornecidas pela contribuinte e na EFD-Contribuições, referentes à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição. Na fl. 6751 do e-dossiê, constam as planilhas com a indicação item a item da análise realizada e das glosas efetuadas neste item;

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Serviços gerais

• os serviços relativos a transportes de colaboradores não atendem ao critério de essencialidade e relevância para a produção dos bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica (atividade de transporte ferroviário de cargas).

Os dispêndios com alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., destinados a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada, não se incluem no critério da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para a produção dos bens destinados à venda ou para a prestação de serviços;

• os serviços administrativos também não atendem ao critério de essencialidade e relevância para a produção dos bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Eles não podem ser considerados insumos, pois atividades diversas da produção de bens e da prestação de serviços não representam aquisição de insumos geradores de créditos na apuração da contribuição;

• as despesas de locações não se enquadram na rubrica “serviços utilizados como insumos”. Na verdade, são despesas que possuem rubricas próprias para apuração de créditos. Sendo assim, serão objeto de glosas quanto a serviços utilizados como insumos e serão considerados na análise das rubricas “aluguéis máquinas e equipamentos”;

Dos serviços rateados com outras empresas do grupo

• a contribuinte informa que a empresa Rumo Malha Sul realizou a contratação de serviços para o rastreamento de cargas de forma centralizada, os quais seriam compartilhados com as demais empresas do grupo, tendo apresentado notas fiscais emitidas pela empresa Autotrac – Comércio e Telecomunicações S.A., bem como comprovantes de pagamentos relativos aos rateios dos serviços. Entre esses documentos, ela apresentou planilha com informações acerca de lançamentos contábeis diversos, assim como notas de débito que dariam suporte para as referidas despesas. Contudo, esses documentos não comprovam os serviços efetivamente pagos. As notas de débito são documentos que não apresentam valor fiscal, não sendo hábeis a comprovar as operações de prestação de serviços;

• a contribuinte apresentou também contrato que embasaria e regularia a prestação dos serviços. Esse contrato foi firmado entre a Rumo Malha Sul S.A. e a Autotrac – Comércio e Telecomunicações S.A. em 05/08/1997. Conforme cláusula

5.2 desse contrato, os serviços prestados seriam realizados pelo prazo de trinta e seis meses, havendo automática prorrogação do prazo por igual período. A contribuinte citou a cláusula 4.2.2 desse documento como previsão do compartilhamento dos serviços prestados. Porém, essa cláusula não diz nada a esse respeito;

- a contribuinte foi especificamente intimada a apresentar instrumento firmado com a Rumo Malha Sul, devidamente formalizado, em que estariam previstos os critérios, previamente ajustados, de rateio/compartilhamento para o monitoramento, bem com os comprovantes dos serviços pagos, já que as notas de débitos não têm valor fiscal;

- não tendo havido a apresentação do contrato firmado com a Rumo Malha Sul, em que estariam previstos os critérios previamente ajustados, fica impossibilitada a apuração do correto valor de repasse àquela empresa. Por essa razão e por não terem sido apresentados os comprovantes dos serviços efetivamente pagos, foram glosados os créditos relativos aos serviços rateados com outras empresas do grupo;

Dos valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura (tráfego mútuo e direito de passagem) com outras concessionárias de serviços de transporte

- o contrato operacional específico, por si só, não comprova o pagamento efetivo das despesas com compartilhamento de infraestrutura. Por isso, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos serviços efetivamente pagos relacionados às despesas de partilha/ direito de passagem. Em resposta, ela apresentou planilha contendo imagens de comprovantes de transferências bancárias para a empresa MRS Logística S.A. e planilha que demonstra lançamentos contábeis referentes às operações de tráfego mútuo com a empresa Rumo Malha Paulista S.A.;

- a Resolução ANTT nº 3.695, de 14/07/2011, disciplina a obrigatoriedade de as concessionárias manterem atualizados e disponíveis os comprovantes de receitas auferidas em razão do direito de passagem ou do tráfego mútuo, o que permite inferir a mesma obrigatoriedade para as despesas;

- os contratos apresentados não comprovam as despesas incorridas, apenas estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, observados os aspectos técnicos, econômicos, de segurança e a capacidade ociosa do respectivo trecho ferroviário, com o objetivo de compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais, conforme art. 6º da Resolução ANTT nº 3.695, de 2011;

MRS Logística S.A.

- a contribuinte informa que a quitação das despesas relativas às operações de direito de passagem com a MRS Logística S.A. ocorreu por meio de ajustes de redução (estornos), liquidação (via pagamentos), liquidação (via encontro de contas), e demais quititações;

• analisando os comprovantes apresentados pela contribuinte de pagamento à empresa MRS Logística S.A. (imagens de transferências bancárias “coladas” numa planilha em que constam dados de conta creditada pertencente àquela empresa), verifica-se que eles trazem informações referentes ao histórico da operação, impossibilitando a verificação de sua origem e, conseqüentemente, a apuração do correto valor de repasse. Cabe também destacar a divergência entre os valores informados mensalmente nas planilhas da contribuinte/EFD-Contribuições com os referidos comprovantes apresentados, pois os valores da quitação superam os valores informados nas EFD-Contribuições em alguns meses. Veja-se o quadro abaixo:

Compartilhamento de Infraestrutura - MRS Logística S/A			
Mês/Ano	Planilha apresentada com os comprovantes de transferência - direito de passagem (MRS Logística S/A)		Planilha apresentada com os valores apurados (EFD-Contribuições) referentes às despesas de direito de passagem/partilha (MRS Logística S/A)
jan/16	2.830.462,89		4.520.598,56
fev/16	675.370,62		4.832.891,28
mar/16	5.033.826,26		6.160.306,25
abr/16	7.445.575,99		6.415.866,45
mai/16	5.915.563,55		5.111.675,57
jun/16	3.987.315,03		3.185.287,31
jul/16	3.166.767,45		5.480.619,85
ago/16	2.107.416,18		6.136.938,18
set/16	6.735.417,93		5.682.257,51
out/16	3.487.162,95		2.604.403,34
nov/16	1.174.371,12		2.232.265,90
dez/16	2.705.101,65		3.076.600,97
Total 2016	45.264.351,62		55.439.711,17

• diante disso, os valores referentes ao compartilhamento de infraestrutura pagos à MRS Logística S.A. foram glosados, pois não houve a comprovação dos pagamentos com documentos hábeis (notas fiscais). Os contratos operacionais específicos não trazem a comprovação de que os serviços foram prestados e em que montantes; as notas de débitos são documentos complementares e devem estar relacionados com notas fiscais correspondentes às transações; lançamentos contábeis devem estar suportados por documentos hábeis; e os comprovantes de transferência bancárias não informam a origem da operação e não estão compatíveis com os valores apurados mensalmente e registrados em documentos fiscais;

Rumo Malha Paulista S.A.

• para comprovação dos pagamentos efetuados à empresa Rumo Malha Paulista S.A., a contribuinte apresentou planilha eletrônica que demonstra as liquidações efetuadas. Analisando-se essa planilha, constata-se tão somente lançamentos contábeis diversos, que não comprovam os serviços efetivamente pagos em relação às operações de tráfego mútuo. Por isso os valores pagos em razão de compartilhamento de infraestrutura com a Rumo Malha Paulista S.A. foram glosados. Os contratos operacionais específicos não trazem a comprovação de que os serviços foram prestados e em que montantes; as notas de débitos são documentos complementares e devem estar relacionados com notas fiscais

correspondentes às transações; e lançamento contábil por si só não comprova a realização da despesa;

- *na fl. 6751 do e-dossiê consta planilha relativa a Serviços Utilizados como Insumos, com a indicação item a item da análise e das glosas efetuadas;*

ENERGIA ELÉTRICA

- *os valores das faturas de energia elétrica apresentadas pela contribuinte estão compatíveis com os valores informados em EFD-Contribuições, exceto quanto ao período de apuração março/2016, no qual, por equívoco, ela incluiu um DACTE relativo a despesas de fretes no valor de R\$ 124.200,00, o qual foi glosado;*
- *foram glosados os créditos referentes a despesas que não dizem respeito a energia elétrica consumida, quais sejam, contribuição de iluminação pública, demanda contratada, juros e multas;*

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- *não foi apresentado o contrato emitido pelo Banco BTG Pactual S.A. O documento apresentado que supostamente atenderia a intimação referia-se a um contrato de locação de capacidade de tração, firmado com Bardiglio Empreendimento e Participações Ltda. A falta de apresentação desse contrato ensejou a glosa dos respectivos créditos;*
- *foram apresentados contratos com a empresa Ki Barato Serviços e Comércio de Produtos e Cereais Ltda. referentes à prestação de serviços e com prazo final de vigência no ano de 2015. Dessa forma, tais despesas, por não se tratar de aluguel de máquinas, mas de prestação de serviços, e ainda estarem suportadas por contratos com prazo de vigência expirado em 2015, foram objeto de glosa;*
- *foi solicitado à contribuinte que informasse o número do contrato de arrendamento mercantil a que pertenceriam os bens LEASING ITAÚ 902 60 MM e LEASING ITAÚ 902 40 MM e que fossem apresentadas as cópias desses contratos. Ela informou que seriam, respectivamente, os contratos 4578252 e 4566411. No entanto, ela apresentou os contratos de arrendamento mercantil nº 4578252 e nº 457915. Dessa forma as despesas referentes ao LEASING ITAÚ 902 60 MM foram aceitas, e as despesas referentes ao LEASING ITAÚ 902 40 MM foram glosadas por falta de apresentação de documentação comprobatória;*
- *foi verificada a existência de créditos relativos à locação de veículos, os quais foram glosados, já que só é permitida a apropriação de créditos relativos à locação de prédios, máquinas e equipamentos;*
- *na fl. 6751 do e-dossiê encontra-se planilha com a indicação item a item de todas as glosas efetuadas nesse item;*

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO)

- foram objeto de glosa os créditos relativos aos bens do ativo imobilizado cuja depreciação foi apropriada com base no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, mas não estavam relacionados no anexo do Decreto nº 6.909, de 2009;
- foram verificados bens inseridos na planilha apresentada pela contribuinte, com as fundamentações do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, e § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não constituem máquinas aparelhos, instrumentos ou equipamentos passíveis de apuração de crédito na rubrica imobilizado com base no valor de aquisição, conforme relação exemplificativa no quadro abaixo:

OLEO LUBRIFICANTE PARA GOVERNADORES	SILICONE TRANSPARENTE GRANDE 300G	Manutenção - TOM	MANUTENCAO EM INSTALACAO
OLEO LUBRIFICANTE MANCAL SUSPENSÃO MT	TINTA COR AMARELO MUNSELL 10YR8/14 20L	Manutenção - Turma Fixa UPCO	SERV.MANUT.INFRA ESTRUTURA
FITA ISOLANTE SEM ADESIVO 19MM X 50M	TINTA ESMALTE SINTÉTICO VERDE FOLHA L	Manutenção - MB Atego	LIMPEZA MAO DE OBRA
FITA ISOLANTE P/N F018229 HARSCO	OXIGENIO GASOSO CILINDRO 10M3	Manutenção - Tectran	LOCAÇÃO DE MAQUIMA EQUIPAMENTO
SELO 1 X 4554.	FRETE IMOBILIZADO	Manutenção - F4000 - DHR 9417	Serv Manut Telecom
LUBRIFICANTE DESENGRIPANTE SPRAY	Serv Manut Vagões	Manutenção - Gerador	MANUT VEIC.ROD.LEVES
MANILHAS	Fretes Manut. Máquin	Manutenção - GMC 14210	LOCAÇÃO
OLEO LUBRIFICANTE PARA CMV	Locação de caminhão	Manutenção - UPCO	Locação Mq/Equip Te
FITA VEDA ROSCA 18MMX25M	FRETE CONSUMO	LOCAÇÃO DE MAQUINA	Manutenção - F 250 - CSB 5461
OLEO LUBRIFICANTE	Frete-Pg/Super Est.	Locação de Vagões	Manutenção - GMC
LIXA D'AGUA PAPEL GRAO 120	LIMPEZA	UC-9810196-NF-196015--ENERGIA-23/01/2015	SERV.MANUT.SUPER INFRAESTRUTURA
OLEO LUBRIFICANTE CX GRAXA AC44	Execução de Solda Elétrica	UC-9810196-NF-196626--ENERGIA-19/07/2014	MÃO DE OBRA OPERACIONAL
FITA PARA EMBALAGEM 48MM	Manut.Equip.Ferrov.L	UC-9810196-NF-202787--ENERGIA-19/08/2014	GLICERINA BIDESTILADA BBS 397L
CAMISA	Drenagem	UC-9810196-NF-203205--ENERGIA-19/10/2014	MAO AMIGA DUPLA - MA-150
SELO	OLEO DIESEL	Servico Mecânico	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA
ÓXIDO DE ZINCO P/ MONTAGEM DE RODEIROS	LOCAÇÃO DE CILINDRO	WEB SERVER (WS10)	MAO DE OBRA OPERACAO
LUBRIFICANTE - MUSCLE PRODUCTS	MAQ SOLDA BAMBOZZI 500 AMP	SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL	LOCAÇÃO DE MÁQUINA
CAMISETA POLO VERAQ VERM POLIV - TAM P	CLORO 5L GIRASSOL	MÃO DE OBRA	LOCAÇÃO DE PÁ
SERV MANUT. LOCOMOT	OLEO LUBRIFICANTE CX ENGRANAGEM MT DASH9	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA	SERVICO DE TOPOGRAFIA
LOCAÇÃO DE MÁQ/EQUIP	OLEO LUBRIFICANTE REGAL 68	Servico Construção Civil	SERVICO DE MANUTENÇÃO
MÃO DE OBRA OPERAÇÃO	SELO 128X1746 GE	SERVICO DE REPARO	SERVICO DE DRENO
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	SELO 2X9267 GE	SERVICO CIVIL P/ MONTAGEM DOS TOMBADORES	Manutenção de mqs. leves

Verifica-se que a contribuinte relacionou nas despesas com bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou construção) valores que não se enquadram neste item para fins de apuração de créditos. São despesas com óleo lubrificante, locação de máquinas, serviços de manutenção de máquinas, tintas, camisas, faturas de energia elétrica e outros, os quais já foram apropriados nas rubricas de bens e serviços utilizados como insumos. Os créditos relativos a esses itens foram objeto de glosa na presente rubrica;

- foram identificados lançamentos com o prazo expirado. Podem ser citados, como exemplo, bens registrados em 2010 e 2013, cujo prazo limite de 24 meses encontra-se expirado em 2016, porém tendo ainda créditos sendo apropriados. Os créditos referentes a esses casos, acumulados ou não com as motivações anteriores, também serão objeto de glosa;
- na fl. 6751 do e-dossiê consta planilha com a indicação item a item de todas as glosas efetuadas, sendo apresentados também os valores das glosas por motivo e, consequentemente, os itens aceitos;

DAS SAÍDAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE

- não foram encontradas divergências significativas em relação às vendas que foram informadas pela contribuinte nas planilhas apresentadas e na EFD-Contribuições;

RATEIO DOS CRÉDITOS

- foi verificado que os percentuais informados pela contribuinte para o rateio entre as receitas tributadas no mercado interno e as receitas não tributadas no mercado interno estão compatíveis com os da EFD-Contribuições e com as informações e documentos apresentados pela contribuinte;

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS PARA OS ABATIMENTOS DOS DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO

- com a realização das glosas e ajustes necessários, os valores dos créditos apurados mostraram-se inferiores aos valores calculados pela contribuinte e, portanto, tais créditos apurados se mostraram insuficientes para o abatimento (desconto) dos débitos da contribuição, considerando-se a utilização dos créditos informada na EFD-Contribuições;
- uma vez que os créditos apurados se mostraram insuficientes para o abatimento dos débitos da contribuição, levando-se em conta a utilização dos créditos informada pela contribuinte, a legislação determina o aproveitamento de ofício dos créditos apurados. A legislação ainda determina que somente é possível o ressarcimento na hipótese de a contribuinte não conseguir utilizar os créditos apurados na dedução da respectiva contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- diante disso, para os períodos em que existiam débitos da contribuição ainda não integralmente abatidos, foram aproveitados de ofício os créditos apurados (referentes às receitas vinculadas ao mercado interno), que foram objeto da presente análise.

Cientificada do auto de infração em 16/09/2020 (fl. 92), a contribuinte apresentou, em 15/10/2020 (fl. 95), impugnação (fls. 98/177) na qual alega que:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- segundo o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos devem ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- a falta da devida fundamentação fere diretamente o contraditório e a ampla defesa;
- o art. 142 do CTN estabelece que o lançamento realizado pelo Fisco deve determinar a matéria tributável, o que significa explicitar os fatos econômicos que teriam sido considerados para a lavratura do auto de infração e a correspondência desses fatos com a lei, em sentido formal, que os tipifique como necessários e suficientes, uma vez ocorridos, ao surgimento de vínculo jurídico obrigacional de natureza tributária;
- o auditor-fiscal glosou créditos de despesas de locações que estavam enquadradas na rubrica de serviços utilizados como insumos, afirmando que essas despesas seriam consideradas na análise das rubricas “aluguéis de máquinas e equipamentos”. No entanto, o auditor-fiscal apenas promoveu a glosa dos

créditos dessas despesas nas rubricas em que estavam lançadas, sem realocá-las e reexaminá-las nas suas rubricas próprias;

- *da leitura da informação fiscal não é possível inferir se o auditor-fiscal simplesmente esqueceu-se de reexaminá-las nas rubricas próprias, se considerou que lhes faltou a devida comprovação por parte da contribuinte, se os examinando melhor entendeu que não seriam passíveis de enquadramento em nenhuma hipótese passível de creditamento ou, enfim, se por qualquer outro motivo entendeu que os créditos não poderiam ter sido aproveitados. A gama de possibilidades é enorme, não havendo como a adivinhar ou conjecturar o concreto fundamento que motivou o não reconhecimento desses créditos;*

- *a inexistência de demonstração precisa dos fundamentos fáticos e jurídicos que deram azo a essas glosas compromete, de forma insanável, a validade do ato administrativo, o qual deverá ser anulado não apenas pelo vício em si, mas pelo cerceamento do direito de defesa que gera. Nesse sentido cita-se os acórdãos do Carf nº 9202-002.830, nº 1103-000.238 e nº 2802- 000.786;*

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

- *a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou, sob o rito de recurso repetitivo, a questão do conceito de insumo no REsp nº 1.221.170/PR, entendendo que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. No caso concreto, todas as despesas incorridas e cujos créditos lançados foram glosados podem ser consideradas insumos, já que essenciais e relevantes para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa, devendo, pois, gerar direito a crédito;*

- *o auditor-fiscal glosou créditos referentes a aquisições de bens que, segundo ele, não se sujeitariam ao pagamento de PIS/Pasep e de Cofins. Da análise das notas fiscais cujos créditos foram glosados pelo auditor-fiscal, verifica-se que se trata de aquisições de bens comercializados por microempresas e empresas de pequeno porte sujeitas ao Simples Nacional. O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 2007, é claro sobre a possibilidade de apropriação de crédito sobre essas aquisições;*

- *algumas das glosas deste item se refere a aquisições de bens consideradas isentas pelo auditor-fiscal. Contudo, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e em conformidade com o entendimento estabelecido na Solução de Consulta Cosit nº 227, de 2017, só é vedada a apropriação de crédito quando os bens e serviços adquiridos com isenção são posteriormente revendidos ou utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento da contribuição. Por essa razão, devem ser*

afastadas as glosas de créditos referentes às aquisições de bens utilizados como insumos;

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS CRÉDITOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE COLABORADORES

- em decorrência de sua atividade, alguns colaboradores precisam se deslocar a locais de difícil acesso, pois há infundáveis trechos da malha ferroviária que não são próximos de áreas urbanas;*
- não se trata de transporte de todo e qualquer colaborador. Trata-se de despesas com transporte de colaboradores na operação, serviços este que é prestado por terceiras empresas e contempla basicamente a locomoção de maquinistas até os pontos de troca de turno ou de partida das locomotivas, assim como de mecânicos para atendimentos emergenciais no local de prestação do serviço de transporte ferroviário, conforme se vê pelos contratos anexados aos autos;*
- o uso desses serviços prestados por terceiros se faz necessário quando, por exemplo, uma locomotiva para de funcionar em trecho da malha ferroviária distante de zonas urbanas ou em casos de trocas de turno de maquinistas em trechos distantes de cidades, cujo acesso não é simples. Nesses casos, sob pena de inviabilizar suas atividades, é essencial e relevante que seus mecânicos e maquinistas consigam chegar ao local onde executarão as suas atividades laborais. Por essa razão a contratação desses serviços é imprescindível para a atividade da empresa;*
- em casos similares ao presente, nos quais é difícil o acesso ao local de labor, o Carf vem reconhecendo a viabilidade de lançamento de crédito sobre as despesas que a contribuinte tem com o transporte e deslocamento de seus funcionários (Acórdãos nº 3403-0001.282 e nº 9303-009.372);*
- na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 28/05/2020, a RFB estabeleceu o entendimento de que os dispêndios com a contratação de transporte para a mão de obra empregada em processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser enquadrados como insumos para fins de apuração de créditos;*
- a jurisprudência judicial não discrepa de tal entendimento, como se vê, por exemplo, pelo acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região nos autos do processo nº 08013138420174058311;*
- com isso devem ser excluídas as glosas sobre os créditos decorrentes de despesas com transporte de colaboradores;*

CRÉDITOS DECORRENTES SERVIÇOS APONTADOS COMO ADMINISTRATIVOS

- o auditor-fiscal considerou como administrativos serviços essenciais, sem adentrar na análise desses serviços e, especialmente, sem levar em conta as particularidades das atividades desenvolvidas pela contribuinte, o que é fundamental para a devida aplicação dos critérios fixados pelo STJ;*

- *não há no relatório fiscal nenhuma referência acerca da efetiva natureza dos serviços indevidamente considerados como “administrativos”, os quais, na realidade, dizem respeito a manutenção de locomotiva e gestão de operação de armazéns, como se denota a partir das notas fiscais anexadas aos autos;*
- *por essa razão, é preciso que sejam afastadas as glosas referentes a despesas com serviços que indevidamente foram considerados como “administrativos”;*

DOS SERVIÇOS RATEADOS COM OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO

- *somente é possível operar o tráfego ferroviário com a utilização de serviços de comunicação e monitoramento via satélite tais como os prestados pela empresa Autotrak – Comércio e Telecomunicações S.A., que, portanto, são essenciais e imprescindíveis para a atividade da impugnante. Justamente por isso não houve nenhum questionamento em relação à classificação das despesas com esses serviços;*
- *os serviços de monitoramento são contratados pela empresa Rumo Malha Sul S.A. e rateado entre as demais empresas do grupo. O Fisco glosou os créditos referentes ao rateio das despesas com esses serviços porque entendeu que não haveria documentação suficiente para suportar os valores aproveitados;*
- *esse formato de contratação centralizada e posterior rateio permite a obtenção de condições mais vantajosas. Dessa forma, a empresa Rumo Malha Sul S.A. arca integralmente com o valor cobrado pela Autotrak – Comércio e Telecomunicações S.A. e, posteriormente, repassa os respectivos custos às demais empresas do grupo, por meio da emissão de notas de débito. Para demonstrar isso, foram juntados aos autos notas de débitos, que identificam claramente que se trata do reembolso desse rateio. Além disso, foram apresentados os registros contábeis referentes aos lançamentos dessas notas de débitos e as posteriores liquidações, de modo a comprovar o tratamento dado a esse rateio;*
- *com a comprovação das despesas referentes ao rateio dos serviços de monitoramento, seja pelas notas de débito, seja pelos registros contábeis, há que se reconhecer que a impugnante arcou com tais despesas;*
- *a legislação fiscal não exige a emissão de nenhum outro documento para comprovar o rateio de custos entre empresas, sendo cabível a sua comprovação a partir de registros contábeis e notas de débitos. Vale lembrar que a RFB já se posicionou no sentido de que, no caso de empresa que estiver desobrigada de emitir notas fiscais, os seus recibos e registros contábeis podem ser utilizados para a comprovação das suas receitas (e logicamente das suas despesas também), conforme entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 295, de 14/10/2014;*
- *diante disso, há que se afastar as glosas sobre os gastos com o serviço prestado pela Autotrak – Comércio e Telecomunicações S.A.;*

DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA (TRÁFEGO MÚTUO E DIREITO DE PASSAGEM) COM OUTRAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

• *para realizar as glosas que entendia necessárias no que toca às despesas relativas a tráfego mútuo e direito de passagem pagos pela impugnante às empresas MRS Logística S.A. e Rumo Malha Paulista S.A., o auditor-fiscal considerou os valores relativos a essas despesas lançados no Bloco F da EFD-Contribuições. O Bloco F da EFD-Contribuições é utilizado para o registro das demais receitas e despesas não escrituradas nos Blocos A, C e D e que decorrem de operações não registradas em documentos fiscais, como é o caso das despesas referentes ao tráfego mútuo e ao direito de passagem. Ocorre que, como esses blocos não permitem lançamentos negativos e estornos, qualquer ajuste de acréscimo ou de reduções nos lançamentos neles efetuados são feitos no Bloco M da EFD-contribuições. E este é o caso de diversos lançamentos contábeis no Bloco F relativos aos custos com tráfego mútuo e direito de passagem, que posteriormente foram estornados no Bloco M, em razão do serviço de transporte que gerou a despesa não ter sido realizado. Foram anexadas aos autos planilhas com os lançamentos contábeis referentes aos estornos lançados diretamente no Bloco M. Assim, o Fisco considerou uma base de créditos maior do que a contribuinte de fato apropriou, razão pela qual o valor da diferença foi glosada indevidamente, pois sequer havia sido utilizado;*

• *não houve nenhum questionamento pelo auditor-fiscal sobre a classificação como insumos das despesas com tráfego mútuo e direito de passagem. No entanto, ele glosou os créditos decorrentes dessas despesas porque não teriam sido comprovados com documentos hábeis (notas fiscais) o pagamento efetivo das referidas despesas;*

• *causa estranheza a não aceitação desses créditos por suposta ausência de comprovação, tendo em vista que os documentos apresentados à fiscalização relativa ao PIS/Pasep e à Cofins do período de 2016 foram exatamente os mesmos apresentados quando da fiscalização dessas contribuições referentes ao ano de 2014, sendo que, naquela ocasião, as conclusões foram completamente colidentes com as de agora:*

59. Analisando os referidos comprovantes de pagamento a empresa MRS Logística S/A, constatam-se comprovantes de transferência bancária. 60. Porém, os comprovantes apresentados são em valor inferior aos apurados na EFD-Contribuições. Dessa forma, os valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura junto a MRS Logística S/A serão aceitos até o limite dos valores comprovados, e os demais glosados. Informa-se que às fls. 3120/3183 consta planilha em que ficam demonstrados os valores apresentados e os valores apurados nas EFDContribuições.

(...)

62. Por outro lado, analisando os referidos comprovantes de pagamento à empresa Rumo Malha Paulista, constatam-se extratos bancários.

63. Os comprovantes apresentados são compatíveis com os apurados na EFDContribuições. Dessa forma, os valores pagos em razão do compartilhamento de infraestrutura junto a Rumo Malha Paulista serão aceitos até o limite dos valores apurados nas EFD-Contribuições. Informa-se que às fls. 3184/3195 consta planilha em que ficam demonstrados os valores apresentados e os valores apurados nas EFDContribuições

o auditor-fiscal não compreendeu a realidade do setor de transporte ferroviário, especialmente no que tange às despesas com tráfego mútuo e direito de passagem, insistindo em apontar que o contribuinte não comprova com documentos hábeis (notas fiscais) o pagamento efetivo das referidas despesas. Ocorre que essas despesas não são acobertadas por notas fiscais, não sendo outra a razão pela qual essas operações são escrituradas no Bloco F da EFD-Contribuições. Nada impedia o auditor-fiscal de buscar mais elementos e esclarecimentos a respeito dessas despesas. O que não se pode aceitar é que se exija a comprovação dos créditos por meio de documentos fiscais que não são exigidos pela legislação. Diga-se, ainda, que as operações de compartilhamento de estrutura não se sujeitam à tributação de ICMS ou ISS, o que afasta completamente a necessidade de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria ou de prestação de serviços;

- os créditos de PIS/Pasep e Cofins não estão vinculados à emissão de documento fiscal, mas surgem a partir de despesa com bens ou serviços utilizados como insumos no processo produtivo. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não faz nenhuma referência à emissão de documentos fiscais, mas apenas e tão somente à despesa com a aquisição do serviço no período;

- no presente caso não há dúvidas da existência das despesas com tráfego mútuo e direito de passagem. Nesse sentido, veja-se que os próprios destinos dos conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela contribuinte já deixam indícios lógicos da magnitude dos custos com tráfego mútuo e direito de passagem;

- não pode o Fisco simplesmente desconsiderar toda a realidade inerente a uma das mais importantes despesas específicas da atividade desenvolvida pela contribuinte pelo simples fato de não haver a emissão de documento fiscal, sob pena de desvirtuar o que objetiva a não cumulatividade da contribuição;

- na Solução de Consulta Cosit nº 295, de 14/10/2014, a RFB já se manifestou no sentido de que recibos, livros de registro e contratos poderiam ser utilizados para o fim de comprovar as receitas (e logicamente as despesas também);

- apresenta, em anexo, comprovantes de pagamentos relativos às operações de direito de passagem junto à MRS Logística S.A. e planilha referente à liquidação, via encontro de contas e pagamentos, das operações de tráfego mútuo junto à

Rumo Malha Paulista. Além disso, apresenta os contratos operacionais específicos firmados com essas duas empresas, os quais são os documentos que regem o compartilhamento de infraestrutura ferroviária, como dispõe o art. 6º do anexo da Resolução nº 3.695, de 2011;

- *o direito de passagem sobre a infraestrutura ferroviária da MRS Logística S.A. é remunerado com base na Cláusula 9.1. do contrato específico operacional, sendo tal despesa o resultado da multiplicação entre o peso da carga transportada e a tarifa definida para o trecho da malha utilizado;*

- *para permitir a análise completa, juntou-se aos autos relatório gerado por seu sistema interno, que indica, dentre outras informações, (i) o valor total das despesas com direito de passagem pago à MRS Logística, (ii) os números do CT-e e da sua chave de acesso, (iii) a cidade e a estação de destino de transporte, (iv) o peso das cargas transportadas em toneladas e (v) o valor da tarifa para o respectivo destino. Com isso é possível comprovar os valores pagos àquela empresa a título de despesas com direito de passagem de modo a afastar as glosas efetuadas;*

- *no caso das operações com a Rumo Malha Paulista S.A., o compartilhamento da infraestrutura ferroviária é remunerado com base na Cláusula 4.1. do contrato operacional específico, a qual define o rateio na proporção de 58% x 42% das receitas apuradas pela utilização, sob o regime de tráfego mútuo, da estrutura daquela empresa pela impugnante. Ou seja, o valor repassado à Rumo Malha Paulista S.A. equivale a 58% do valor total (líquido de despesas acessórias, ICMS e valores repassados a outras malhas ferroviárias) do preço de cada CT-e referente a um serviço de transporte que precise necessariamente passar pela estrutura daquela empresa, para chegar ao seu devido destino. Para não haver dúvidas, anexa-se aos autos relatório gerado por seu sistema interno, que indica precisamente a partilha de valores, isto é, as despesas que a impugnante tem para com a Malha Paulista S.A., relacionadas a cada serviço de transporte prestado por meio da estrutura daquela empresa, sob o regime de tráfego mútuo.;*

- *os valores repassados pela Rumo Malha Norte S.A. à Rumo Malha Paulista S.A., a título de remuneração pela utilização de sua estrutura, representam despesa para a primeira e receita para a segunda, como demonstram os registros contábeis de cada uma das empresas. Para comprovar isso, anexa-se, por amostragem (um mês), telas da EFDContribuições das duas empresas, relativas a uma singular partilha;*

- *diante do exposto, há que se reconhecer que logrou êxito em comprovar as despesas com tráfego mútuo e direito de passagem;*

ENERGIA ELÉTRICA

- *mesmo que a demanda contratada não se trate de energia elétrica efetivamente consumida, é um custo essencial em que precisa incorrer, a fim de garantir a*

potência necessária para prestar adequadamente o seu serviço, sendo, por óbvio, insumo;

- *longe de ser uma mera liberalidade, a Cosip é obrigatoriamente exigida e os seus valores são cobrados diretamente na fatura de energia elétrica, justamente pela sua relação com o consumo de energia;*

- *assim, tendo apenas se creditado do valor total indicado na fatura e pago pela energia elétrica, que lhe é obrigatoriamente cobrado, não há o que se falar de glosa de créditos;*

- *o Carf já examinou e concluiu pela possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes do pagamento a título de Cosip cobrada diretamente na fatura de energia elétrica (Acórdão nº 3401-01.154);*

- *o auditor-fiscal glosou um valor lançado a título de despesas com energia elétrica, mas que na realidade se refere ao frete pago para a aquisição de óleo diesel, conforme indicado no DACTE nº 1968 e nas notas fiscais nele referidas anexadas aos autos. Observe-se que as aquisições de óleo diesel descritas nessas notas fiscais foram examinadas pelo Fisco, que reconheceu e permitiu o seu creditamento a título de insumo. Embora não exista nenhuma hipótese específica para o crédito decorrente da despesa com frete na aquisição de insumos, é possível apropriar o crédito sobre esse gasto, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, se o bem transportado der direito a crédito. Não se diga que o lançamento desses créditos como despesas de energia elétrica poderia justificar a não aceitação desses créditos pelo Fisco, pois o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade real. Assim, restando demonstrada a real origem e a legitimidade do aproveitamento desse crédito, há que se afastar a glosa efetuada;*

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

- *após a lavratura do auto de infração, logrou êxito em localizar os contratos que justificam o lançamento dos valores pagos ao Banco BTG Pactual S.A. Já antes havia apresentado o contrato de Locação de Capacidade de Transporte de Carga firmado com a empresa Bardiglio Empreendimentos e Participações Ltda., que deu origem aos créditos lançados na EFD-Contribuições. Porém, ainda não havia relacionado esse contrato ao Banco BTG Pactual S.A., que se tornou o destinatário de todos os valores pagos com base naquele contrato de locação em razão do “Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças”, firmado entre essas duas empresas e na qual a impugnante figurou na condição de interveniente anuente. Esses contratos foram todos agora juntados aos autos. Com isso, a glosa efetuada deve ser afastada;*

- *de igual modo, anexa-se aos autos os documentos que comprovam a quitação do contrato de arrendamento mercantil nº 4566411 com o Banco Itauleasing S.A., devendo ser afastada a respectiva glosa efetuada;*

• o art. 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que autoriza a deduzir os créditos decorrentes de despesas com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa, não faz nenhuma ressalva em relação a veículos automotores, que certamente se encaixam no conceito de máquinas. O único critério para que seja reconhecida a possibilidade de creditamento sobre despesas com máquinas, como veículos automotores, é que esses bens sejam utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica da contribuinte. E, caso não se reconheça o aproveitamento de créditos com base nesse dispositivo, é necessário ressaltar que as despesas como locação de veículos se caracterizam como insumos para o desenvolvimento das atividades da impugnante. Com efeito, em decorrência de sua atividade, alguns de seus colaboradores precisam se deslocar entre as diversas estruturas e estabelecimentos da empresa, principalmente considerando os serviços realizados ao longo da malha férrea. É o caso típico de veículos disponibilizados aos colaboradores para a realização de suas específicas atribuições, o que envolve o deslocamento de mecânicos e demais funcionários para prestar socorro à locomotiva em casos emergenciais, o transporte de maquinistas até os pontos de troca e transporte dos demais funcionários e de terceiros, entre outros fins. Trata-se de aluguel de veículos utilizados para a realização de atividades diretas da contribuinte, sendo gasto essencial e relevante. Com esse entendimento o Carf vem reconhecendo a possibilidade de creditamento sobre as despesas com locação de máquinas e aluguel de veículos;

• por essas razões, as glosas efetuadas relativas a despesas com locações de caminhões e veículos automotores devem ser desconstituídas;

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

• da análise da lista de itens e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado cujos créditos foram glosados, observa-se que, em grande parte, esses itens correspondem a serviços de manutenção ou bens que, em conjunto, formam componentes maiores necessários para a manutenção e ampliação da vida útil de locomotivas, vagões e outros maquinários ligados à atividade-fim da empresa;

• a impugnante é uma sociedade empresária que presta serviços de transporte ferroviário de cargas, o que exige que o material rodante (locomotivas e vagões) apresente alto índice de confiabilidade, pois quaisquer avarias ou quebras no trecho podem significar dificuldades operacionais com perdas de produtividade de elevada monta. Por isso, periodicamente, as locomotivas e os vagões passam por um processo de manutenção de alta complexidade, sendo submetidos ao desmonte de seus principais componentes, os quais passam por avaliação de condições de uso e substituição das principais partes e peças, de forma que possam rodar novamente com confiabilidade e durabilidade. Os procedimentos realizados nesses componentes atribuem significativo aumento de vida útil a eles, que pode variar de um a cinco anos. Pelo contrato firmado com a União, a contribuinte tem que cuidar da manutenção das vias objeto da concessão. A única

conclusão a que se pode chegar é no sentido de que está correto o procedimento de contabilização no ativo imobilizado de bens e serviços que são utilizados na manutenção e conferem aumento de vida útil aos bens integrantes desse ativo imobilizado e, conseqüentemente, a respectiva tomada de créditos. Esse entendimento é o mesmo da RFB estabelecido na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 2018. E mesmo que não fossem considerados como ativo imobilizado, esses bens e serviços utilizados na manutenção teriam a característica de insumos necessários à operação da ferrovia, gerando, pois, direito ao desconto de créditos, o que está estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018. Dessa forma, há que se afastada a glosa em relação aos créditos sobre bens do ativo imobilizado;

- o auditor-fiscal glosou créditos aproveitados em vinte e quatro parcelas porque os bens não se refeririam aos itens previstos no anexo do Decreto nº 6.909, de 2009. Ocorre que esse critério utilizado pela contribuinte foi favorável ao Fisco. Isso porque boa parte dos créditos glosados diz respeito a bens adquiridos no mercado interno e utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos. Como conferem vida útil a essas máquinas e equipamentos, o aproveitamento de créditos das aquisições desses bens deve seguir o critério para a modalidade "depreciação e amortização de máquinas e equipamentos", realizado com base na Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 1º. Essa é a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 133, de 2018, quando faz referência à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2013. Por essa razão, não houve nenhum prejuízo ao erário público, não havendo justificativa para as glosas efetuadas. Além disso, a rigor o aproveitamento de créditos em mais parcelas representa na prática verdadeiro creditamento extemporâneo, o que é permitido pelo § 4º do art. 4º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Veja-se também que, do mesmo modo que no item anterior, ainda que não fossem considerados como ativo imobilizado, esses bens e serviços utilizados na manutenção teriam a característica de insumos necessários à operação da empresa, gerando créditos inclusive em tempo muito menor;*

- o auditor-fiscal glosou créditos entendendo, equivocadamente, que o aproveitamento em 24 ou em 48 parcelas ficaria limitado a esses prazos posteriores à aquisição do bem do ativo imobilizado. Ou seja, entende ele que, caso a contribuinte não lance os respectivos créditos em quarenta e oito parcelas dentro do prazo de dois ou quatro anos posteriores à aquisição do bem, não poderia mais fazê-lo, pois seria vedado o lançamento desses créditos extemporaneamente. Evidente que não se pode aceitar essa interpretação, não somente por ser contrárias às diretrizes constitucionais da não cumulatividade, mas principalmente porque isso não está escrito em nenhuma norma. Aliás, é justamente para efetivar a técnica de não cumulatividade considerando o fator tempo que o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, permite o lançamento de crédito extemporâneos, o que é reforçado pelo art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que ainda aponta o prazo prescricional de cinco anos para*

o aproveitamento. Assim, deve ficar claro que é absolutamente possível a apropriação de créditos fragmentados em vinte e quatro ou em quarenta e oito parcelas dentro do prazo prescricional de cinco anos. Esse entendimento está de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 319, de 2017, e com a Solução de Consulta Cosit nº 334, de 2017. Cita-se também o entendimento da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 192, de 2010;

DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

• o auto de infração padece de inconstitucionalidade, uma vez que aplica restrições ao creditamento, efetuado pela contribuinte, sem observar o conteúdo mínimo da não cumulatividade do PIS/Pasep previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a exigência da repercussão geral nessa questão (RE nº 841979).

Em 28/06/2021, por meio da Resolução nº 108-001.163 (fls. 1275/1295) esta Turma de Julgamento converteu o julgamento deste processo administrativo em diligência, para que o auditor fiscal:

- 1. esclarecesse se teria analisado em suas rubricas próprias as despesas glosadas relativas a locações por estarem discriminadas como serviços utilizados como insumos. Caso isso não houvesse sido feito, analisasse então essas despesas em suas rubricas próprias, avaliando as implicações delas no crédito pleiteado;*
- 2. reanalisasse as despesas relativas a transporte de colaboradores para confirmar que se trataria de despesas relativas a transporte de funcionários contratados pela contribuinte, reavaliando as glosas à luz do entendimento estabelecido na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2020;*
- 3. esclarecesse se havia considerado ou não os estornos dos créditos no Bloco M da EFDContribuições relativos a valores pagos à MRS Logística S.A. e à Rumo Malha Paulista S.A. Caso esses estornos fossem realmente pertinentes e não tivessem sido considerados, analisasse o impacto deles no crédito a que teria direito a interessada. Caso contrário, juntasse aos autos documentos que demonstrassem que esses eventuais estornos não são pertinentes e não haviam sido considerados em seus cálculos, explicitando as razões para isso;*
- 4. esclarecesse se as planilhas em que a contribuinte lista todos os conhecimentos de transporte das operações com as empresas MRS Logística S.A. e Rumo Malha Paulista já teriam sido analisadas durante o procedimento fiscal e, em caso afirmativo, as razões pelas quais elas teriam sido desconsideradas. Em caso negativo, isto é, se essas planilhas não haviam sido apresentadas, que fizesse, então, a análise delas, confrontando-se as operações comprovadas pelos conhecimentos de transporte eletrônicos, os contratos operacionais específicos e os comprovantes de pagamentos apresentados pela contribuinte e verificando o impacto sobre o auto de infração;*
- 5. esclarecesse se o valor glosado a título de frete de combustível que constava na rubrica de energia elétrica teria sido apropriado em outra rubrica e, caso não*

houvesse sido, que fosse então feita a análise da possibilidade de tal despesa gerar crédito, bem como a sua implicação no crédito tributário constituído de ofício;

6. analisasse os contratos apresentados pela contribuinte, firmados entre ela e a Bardiglio Empreendimentos e Participações Ltda. e entre esta empresa e o Banco BTG Pactual S.A., no intuito de apurar se esses contratos justificariam o aproveitamento de créditos relativos às locações que foram efetuadas com fundamento neles, assim como as implicações no direito creditório reclamado;

7. analise os documentos juntados pela impugnante referentes ao arrendamento mercantil nº 4566411 com o Banco Itauleasing S.A., para averiguar se eles comprovam a quitação desse contrato e, caso comprove, apure as implicações no auto de infração;

8. esclarecesse se, de fato, havia apropriado nas rubricas de bens e serviços utilizados como insumos os itens cujos créditos foram glosados porque não se enquadrariam no ativo imobilizado. Caso não houvesse sido feita essa apropriação, que a procedesse então, demonstrando as implicações no crédito a que teria direito a interessada;

9. analisasse se os bens não relacionados no Decreto nº 6.909, de 2009, cujos créditos foram glosados, poderiam gerar direito a crédito em razão de outra regra de depreciação ou como insumos, segundo o entendimento estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Após a diligência efetuada, o auditor-fiscal juntou a Informação EADC1/DRF/GOI nº 3327/2022, de 28/11/2022 (fls. 1297/1323), na qual expôs o procedimento efetuado e as suas conclusões quanto aos créditos da contribuinte passíveis de restituição.

Especificamente em relação ao objeto destes autos, o auditor-fiscal juntou a Informação EADC1/DRF/GOI nº 3329/2022, de 28/11/2022 (fls. 1324/1325), na qual assim expôs sua conclusão:

Na apreciação do pleito, a autoridade fiscal realizou o procedimento de análise, concluindo pelo não reconhecimento de direito creditório passível de ressarcimento/compensação, para o ano de 2016, bem como pela insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP no período sob análise, conforme Informação EADC1/DRF/GOI Nº 61/2020, de 13 de agosto de 2020 (Quadros XVI a XXXIX) do processo administrativo nº 10010.098660/0519-81.

A insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP no ano de 2016 ensejou a aplicação de multa, conforme consta no Auto de Infração às fls. 02 a 11 do presente processo.

Inconformado com o auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, após a apresentação dos fatos, suas razões de contestação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, com base na Resolução nº 108-001.163 – 34ª TURMA DA DRJ08, de 28 de junho de 2021, determinou para que, em resumo, a autoridade jurisdicionante torne ao exame do direito creditório pretendido pela contribuinte em face dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela autuada.

Conforme a análise dos novos elementos, por meio da Informação EADC1/DRF/GOI Nº 3327/2022, de 28 de novembro de 2022 (Quadros XIV a XXXVII) às fls. 1297/1323 do presente processo, houve reconhecimento parcial do direito creditório, suficiente para ANULAR o valor do lançamento, objeto de insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP, no presente processo.

Cientificada do resultado da diligência em 01/12/2022 (fl. 1328), a contribuinte se manifestou em 28/12/2022 (fl. 1330) apenas concordando que o auto de infração deveria ser anulado, como propôs o auditor-fiscal (fls. 1332/1333).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação. O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

PROCESSO 10120.754715/2020-25

ACÓRDÃO 108-041.656 – 34ª TURMA DA DRJ08

SESSÃO DE 16 de fevereiro de 2024

INTERESSADO RUMO MALHA NORTE S.A.

CNPJ/CPF 24.962.466/0001-36

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DILIGÊNCIA. SALDO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE VALORES DEVIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. Constatado, em diligência efetuada, que os créditos a que a contribuinte tinha direito de descontar na apuração da contribuição eram suficientes para cobrir os valores devidos, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado por insuficiência de recolhimento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O processo foi submetido à apreciação do CARF por força de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso de Ofício.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão de 1ª instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela interessada, cancelando o presente auto de infração.

O lançamento de ofício objeto de análise originou-se da auditoria sobre pedidos de ressarcimento apresentados pela contribuinte para os três primeiros trimestres de 2016, na qual foram apurados saldos a recolher.

Contudo, depreende-se da análise dos autos a juntada pelo auditor-fiscal de Informação EADC1/DRF/GOI nº 3329/2022, de 28/11/2022 (fls. 1324/1325) em cumprimento a diligência solicitada pela Turma de Julgamento, na qual em síntese expôs sua conclusão nos seguintes termos:

Na apreciação do pleito, a autoridade fiscal realizou o procedimento de análise, concluindo pelo não reconhecimento de direito creditório passível de ressarcimento/compensação, para o ano de 2016, bem como pela insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP no período sob análise, conforme Informação EADC1/DRF/GOI Nº 61/2020, de 13 de agosto de 2020 (Quadros XVI a XXXIX) do processo administrativo nº 10010.098660/0519-81.

A insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP no ano de 2016 ensejou a aplicação de multa, conforme consta no Auto de Infração às fls. 02 a 11 do presente processo.

Inconformado com o auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, após a apresentação dos fatos, suas razões de contestação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, com base na Resolução nº 108-001.163 – 34ª TURMA DA DRJ08, de 28 de junho de 2021, determinou para que, em resumo, a autoridade jurisdicionante torne ao exame do direito creditório pretendido pela contribuinte em face dos novos esclarecimentos e documentos juntados pela atuada.

Conforme a análise dos novos elementos, por meio da Informação EADC1/DRF/GOI Nº 3327/2022, de 28 de novembro de 2022 (Quadros XIV a XXXVII) às fls. 1297/1323 do presente processo, houve reconhecimento parcial do direito creditório, suficiente para ANULAR o valor do lançamento, objeto de insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP, no presente processo.

Consta dos autos também a manifestação da Interessada em 28/12/2022 (fl. 1330) concordando com a anulação do auto de infração, como proposto pelo auditor-fiscal (fls. 1332/1333).

Nesse sentido, não existe razão para a reforma da decisão *a quo* uma vez que restou provado nos autos a constatação de que a Interessada tinha direito em parte aos créditos utilizados para descontos e pleiteados por meio de pedidos de restituição e, por consequência, não havia insuficiência de recolhimento em nenhum dos períodos objeto destes autos, o que fez do lançamento de ofício improcedente.

Conclusão

Assim, diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício, voto por sua improcedência e por conseguinte, pela manutenção da decisão de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale